

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003  
(Do Sr. EDUARDO PAES)**

Altera a redação da Lei nº 9702 de 1998 que “dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º.....  
.....

§ 3º Os imóveis de que trata essa Lei, serão avaliados pelo preço de mercado.

§ 4º A avaliação dos imóveis de que trata essa Lei, deverá ser feita pelo INSS no prazo máximo de 180 dias

§ 5º A primeira alienação deverá se dar no prazo máximo de até 365 dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 6º O INSS terá o prazo máximo de 2 anos para concluir a alienação de todos os imóveis avaliados de que trata esta Lei.

Art 3º Nas alienações dos imóveis residenciais e rurais, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 31 de dezembro de 2001, já ocupava o imóvel e esteja, até a data da formalização do respectivo instrumento, regularmente cadastrado e em dia com quaisquer obrigações junto ao INSS.

.§ 1º A preferência para a compra dos imóveis de que trata esse artigo, será válida por um prazo de 120 dias após a homologação das avaliações, podendo o preço de mercado, nestes casos, ser reduzido em até 20% (vinte por cento).

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior, poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do INSS, desde que fundamentado em relevante interesse social.

Art.6º.....

§ Único. A composição dominial e possessória dos imóveis tratados neste artigo, deverá se dar em até noventa dias após o fim do cadastramento específico.

Art.7º.....

§ 1º Estando privado da posse do imóvel e independentemente de qualquer sanção pecuniária, deverá o INSS no prazo de até trinta dias após o término do prazo para desocupação do imóvel, promover judicialmente a devida reintegração de posse.

§ 2º Caso a reintegração de que trata o parágrafo anterior não for proposta no prazo estipulado, o gestor responsável incorrerá nos crimes de improbidade administrativa descritos na Lei 8429/92.

Art.8º.....

§ 2º Os créditos apurados com a alienação dos imóveis, serão, necessariamente, revertidos em benefício da Seguridade Social não podendo, sob as penas previstas na Lei Complementar nº 101/2000, serem destinadas a outros fins.

Art. 14. Revogam-se todas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De posse da relação de todos os imóveis pertencentes ao INSS na cidade do Rio de Janeiro, entregue pelo Ministério da Previdência Social como resposta a um Requerimento de Informação de minha autoria, investiguei denúncias de invasões e abandonos dos mesmos.

Durante as vistorias foram encontrados:

1. Prédios semi prontos porém completamente abandonados;
2. Lotes tidos como vazios, invadidos e ocupados sem qualquer possibilidade de retomada, aluguel ou alienação por se encontrarem no interior de favelas.
3. Galpão repleto de antigos arquivos e registros completamente abandonado e deteriorado que, de acordo com moradores, é usado como esconderijo e depósito do tráfico de drogas.

Com os resultados desta vistoria pode-se constatar que muitos destes imóveis não são objeto sequer de interesse e preocupação, mesmo que remota, por parte do INSS. Imóveis estes que poderiam estar sendo usados no atendimento da população, alugados, vendidos ou até mesmo cedidos a programas sociais dos governos federal, estadual ou municipal, estão se deteriorando sem uso ou finalidade que não a de moradia de mendigos, descamisados e traficantes de drogas.

Diante do exposto acima relatado e por considerar muito pouco atuante a Lei nº 9702 de 1998 que trata da alienação dos imóveis do INSS, busco promover algumas alterações a esta Lei que visa obrigar uma maior atenção por parte do INSS ao seu patrimônio.

Este é o espírito da proposição que ora apresento e espero a acolhida dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2003

Deputado **EDUARDO PAES**

PSDB/RJ